



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 2

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA**  
**331/2019**

**Matéria:** PLL 78/2019

**Ementa:** ECONÔMICO E URBANÍSTICO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DE VEREADOR. DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS À LIVRE INICIATIVA E AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. **ORIENTAÇÃO DESFAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora Viviane Muller Menezes Nunes à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do projeto de lei nº 78, de 21 de outubro de 2019, de autoria do vereador Daniel Weber - PP, que *Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador e dá outras providências.*

Os motivos foram apresentados.

**É o brevíssimo relato.**

O projeto de lei disciplina, em âmbito local, a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, criando, inclusive, o Comitê para Gestão da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, dispondo, por fim, que o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de sessenta dias.

A competência material é do Município de Carazinho, por envolver interesse local na regulamentação dos preceitos da liberdade econômica previstos em lei federal, sobretudo, em relação às normas e procedimentos de direito urbanístico<sup>1</sup>. A iniciativa legislativa, todavia, está incorreta, já que não partiu do Prefeito Municipal<sup>2</sup>. Nesse sentido, aliás, é a Orientação Técnica nº 50.613/2019 do IGAM.

<sup>1</sup> (CRFB): Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

<sup>2</sup> (LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 2

Adverte-se, ainda, que várias normas urbanísticas estão disciplinadas em leis complementares municipais (Plano Diretor, Código de Posturas e etc.), o que deverá ser observado pelo Prefeito, antes de apresentar a nova proposição<sup>3</sup>.

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, **opina-se** pela inviabilidade técnico-jurídica do PLL nº 78/2019, por vício de iniciativa legislativa, sem prejuízo de a matéria ser veiculada através de indicação, com anteprojeto anexo.

**É a fundamentação.**

**É a conclusão, salvo melhor juízo.**

Carazinho, 04 de novembro de 2019.

**Luís Fernando Bourscheid**  
Procurador do Poder Legislativo  
Matrícula 50020  
OAB/RS/33.542

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

<sup>3</sup> (LOM): Art. 28 – Serão objeto de lei complementar:

I – Código de Obras;

II – Código de Posturas;

III – Código de Loteamento;

IV – Código Tributário;

V – Plano Diretor de Desenvolvimento;

VI – Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VII – Sistema Municipal de Ensino;

VIII – Lei instituidora da guarda municipal;

IX – demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.

§ 1º - Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pela Comissão de Justiça e Finanças da Câmara de Vereadores.

§ 2º - As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.